do meio rural, zelando pela boa qualidade do ensino, ministrando assistência alimentar e médico-odontológica, fornecendo material didático aos alunos, comprovadamente carentes, bem como proporcionando boas condições de trabalho aos profissionais de ensino que atuarem na zona rural;

IV – garantir o acesso da população rural a um serviço de saúde de boa qualidade através de atendimento médico-odontológico, programas de educação para saúde, treinamento de pessoal para-médico nos postos de saúde e nas comunidades, assim, como serviço de transporte aos enfermos que necessitarem.

§ 1° - É vedado ao Poder Público a construção de equipamentos de uso institucional e comunitário em terrenos particulares.

§ 2º - Lei Municipal, no prazo de 01 (um) ano a partir da promulgação desta Lei Orgânica, disporá sobre criação e funcionamento do Conselho de Representantes da Zona Rural de forma a assegurar a participação democrática na definição, acompanhamento e fiscalização da execução por setores do município, de políticas educacionais, saúde, de transporte, de obras, saneamento, urbanização, energia, conservação de estradas e outras atividades de responsabilidade do Município.

Art. 172 – É competência do Município, buscar co-participação técnica e financeira da União e do Estado para manter serviços de assistência técnica e extensão rural com a função básica de, em conjunto com os produtores rurais, suas famílias e organizações, encontrar soluções técnicas e econômicas adequadas aos problemas de produção agropecuária, gerência das unidades de produção, beneficiamento, transporte, armazenamento, comercialização, energia, consumo, bem-estar e de preservação dos recursos naturais e do meio ambiente.

Art. 173 – O Município, com co-participação técnica e financeira do Estado e da União, assistirá os pequenos produtores, trabalhadores rurais, em projetos de reforma agrária e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, acesso ao crédito e preço justo, facilidades de comercialização de seus produtores, saúde, bem-estar social e assistência técnica e extensão rural gratuita.

Art. 174 – É de competência do Município e do Serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural (mantido co-participativamente), incluir na programação educativa, ensinamentos e informações sobre:

I – conservação do solo e da água;

II – uso adequado dos agrotóxicos nas atividades agropecuárias, especialmente quanto à escolha dos produtos, preparo e diluição, aplicação, destino de resíduos e embalagens e períodos de carência, visando a proteção dos recursos naturais e do meio ambiente, a segurança dos trabalhadores rurais e a qualidade dos produtos agrícolas destinados à alimentação;

III - preservação e controle da saúde animal;

IV – divulgação de dados técnicos relevantes concernentes à política rural;

 V – oferta, pelo Poder Público, de infra-estrutura de armazenamento, de garantia de sistema viário adequado para o escoamento da produção;

VI – oferta de programas de controle de erosão, de manutenção de fertilidade e de recuperação de solos degradados;

VII – amparo aos beneficiários de projetos de reforma agrária; VIII – propriedade para o abastecimento interno, notadamente no que diz respeito ao apoio aos produtores de gêneros alimentícios básicos, desde que atenda preço de mercado;

IX – organizar currículos e cronogramas escolares e ano letivo compatíveis com o meio rural, respeitando as estações de plantio e colheita.

Art. 175 – O Poder Público manterá e dinamizará os serviços essenciais ao desenvolvimento rural, especialmente Assistência Técnica e Extensão Rural, Defesa Sanitária Animal e Vegetal, Proteção do Meio Ambiente, Conservação e Recuperação dos Recursos Naturais, dentre outros assim definidos em lei.

Parágrafo Único – O Município buscará co-participação financeira do Estado e da União, para execução do proposto neste artigo, de competência comum.

Art. 176 – É de competência administrativa do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes atividades:

I – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

II – preservar os recursos naturais, solo, água, flora e fauna; III – incentivar o uso de tecnologías adequadas ao manejo do

 IV – programas de fornecimento de insumos básicos e serviços de mecanização agrícola;

solo;

V – assistência técnica e extensão rural aos pequenos e médios produtores e trabalhadores rurais e suas famílias, gratuitamente.

Art. 177 – A Política Rural será planejada e executada com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, armazenagem, cooperativismo e do setor de assistência técnica e extensão rural.

Parágrafo único – Lei Municipal disporá sobre a criação e funcionamento de um Conselho Municipal de Política Agrícola – CMPA – de forma a assegurar a participação democrática referida anteriormente.

Seção V

Do Desenvolvimento Industrial e Comercial

Art. 178 – Fica o Município obrigado a empreender ampla divulgação das potencialidades locais e desenvolvimento econômico, sob diretrizes de estímulo à instalação de indústrias, em seu território.

§ 1° - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à pequena e microempresa, assim definidas em lei, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

§ 2° - O Município coordenará ações junto ao comércio e entidades dele representativas, visando a obter sua efetiva participação no planejamento e execução de política de fomento do desenvolvimento econômico.

§ 3º - Ficará a cargo do Conselho elaborar e propor o Plano de Desenvolvimento Econômico do Município, observadas as diretrizes do Plano Diretor, e zelar por sua implantação depois de aprovado em lei.

§ 4° - O Plano de que cogita o parágrafo anterior, incluirá também medidas especialmente dirigidas ao desenvolvimento agropecuário.

§ 5° - O Município desenvolverá atividade dirigida, objetivando, à plena implantação do distrito industrial, com base em ampla divulgação das potencialidades da região.

o Município, atividades dirigidas à reciclagem de material poluente, terão isenção de suas obrigações tributárias, através de leis específicas.

§ 7° - O Município promoverá a criação do "Banco do Povo", para empréstimos sem problemas de burocracia e a juros simbólicos a microempresários e pequenos produtores rurais.

Seção VI

Do Turismo

Art. 179 – O Município apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como fonte de promoção e

desenvolvimento social e cultural.

- a adoção de plano integrado e permanente, a ser elaborado com a participação de Conselho Comunitário, em lei, para o desenvolvimento do turismo, no Município;
- obnogmusto b desenvolvimento de infra-estrutura turística;
- c estímulo e apoio à produção artesanal local, às feiras, exposições e eventos turísticos e sua divulgação, com base em calendário;
- d regulamentação do uso, ocupação, fruição e proteção dos bens naturais e culturais de interesse turístico;
- e conscientização do público para a preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;
- f incentivo à formação de pessoal especializado.
- § 2º Os serviços municipais de esporte e recreação, articularse-ão entre si e com as entidades culturais e educacionais do Município, visando a implantação e desenvolvimento do turismo.

capítulo VI

Da Proteção aos Interesses Coletivos

Seção I

monaros de amindados Introdução

Art. 180 – É dever do Município, no âmbito de sua competência, zelar pela preservação e proteção dos interesses coletivos ou difusos.

nativas, visando especialmente à p II o Seção II e e cursus e dos recursos hidro

Do Meio Ambiente

Subseção I

Da Compatibilização do Desenvolvimento Econômico

Com a Proteção ao Meio Ambiente

Art. 181 – O desenvolvimento econômico deve ser estimulado por todas as formas, como condição, que é, do desenvolvimento social, cumpre, no entanto, ao Município, utilizando os instrumentos jurídicos deduzidos de sua competência, zelar por que em nenhuma hipótese aquele desenvolvimento comprometa o meio ambiente.

§ 1° - Todos têm direito a ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondose à sociedade e também ao Município o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Constituição da República: arts. 170 VI; 30, I e II; e 225).

§ 2º - Compete ao Município:

a – elaborar e implantar o Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, observadas as diretrizes do Plano Diretor;

b – adotar as medidas executivas que couberem no âmbito de sua competência, de proteção ao meio ambiente e combate à poluição, em qualquer de suas formas;

c – desenvolver amplo e permanente processo de conscientização da comunidade, como co-responsável na definição e controle da política do meio ambiente;

d – promover a educação ambiental multidisciplinar em todos os níveis das escolas municipais e disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a preservação do meio ambiente;

e – assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis da poluição local do meio ambiente;

f – criar, implantar e manter, nos limites de seus recursos e nos termos do Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, áreas verdes de preservação permanente, parques, reservas e estações ecológicas, mantê-las sob especial proteção e dotá-las da infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

g – estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, visando especialmente à proteção de encostas e dos recursos hídricos;

 h – implantar e manter hortas florestais destinadas à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas à arborização dos logradouros públicos;

i – promover ampla arborização das vias públicas, a substituição de espécimes inadequadas e a reposição daquelas em processo de deterioração;

j – colaborar com a União e o Estado na preservação de remanescentes de vegetações, como florestas, cerrados e outros, bem como a

fauna, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem extinção de espécimes;

- l manter atendimento de emergência para casos de poluição acidental, em articulação com instituições públicas e privadas;
- m incentivar a participação de institutos de ensino e pesquisa, bem como associações civis, para ações integradas que visem à melhoria da qualidade de vida;
- n dispor sobre a constituição e utilização de Fundo de Desenvolvimento de Meio Ambiente, segundo as diretrizes de plano a que se refere à alínea "a" deste parágrafo;
- o atribuir aos fiscais municipais função auxiliar, sob a orientação, coordenação e treinamento da Polícia Militar, na eventual fiscalização e inspeção, em matéria de meio ambiente rural;
- p decretar como áreas de preservação permanentes as bacias dos mananciais utilizados ou a serem utilizados no abastecimento público de água;
 - q-estimular o reflorestamento;
- r aterrar o lixo, segundo os padrões sanitários ou tratá-lo, fazendo-o sob cuidados técnicos e especiais, no caso de lixo hospitalar, industrial ou radioativo;
- s prevenir e reprimir, com o auxílio da força pública, se for o caso, a invasão de área verde, que lhe cabe criar e manter;
- t instalar, nos prazos e sob as condições estabelecidas em lei,
 a estação de tratamento d'água e a usina de tratamento de lixo;
- u realizar os estudos necessários à elaboração de plano, e implantá-lo, relativo ao meio ambiente rural, abrangentes, entre outros itens, da proteção das encostas, nascentes e cursos d'água, implantação de parques naturais e criação de condições de refúgio da fauna.
- § 3° Os produtores rurais que não possuírem reserva florestal, deverão plantar árvores, em no mínimo, 3% (três por cento) da área total de sua propriedade.

Subseção II

Da Competência Fiscalizadora e de Controle

Art. 182 – Compete ao Município, no exercício da competência legislativa plena ou suplementar que lhe atribui a Constituição da República:

 I – manter sob cadastro periodicamente atualizado e permanente ação fiscalizadora e de acompanhamento e controle: a – as empresas e atividades que, por sua natureza, possam sujeitar a risco a vida ou a qualidade de vida ou provocar degradação do meio ambiente:

 b – as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, em seu território (Constituição da República: art. 23, XI);

c – a extração, captura, produção, comercialização, transporte e consumo de espécimes e seus produtos das florestas e cerrados, bem como da flora e da fauna;

d – as empresas e atividades que utilizem produtos vegetais como combustíveis ou matéria prima;

e – a composição do óleo diesel distribuído no município; a emissão de substâncias poluentes pelos veículos automotores; os níveis de poluição sonora; toda atividade que envolva a produção, estocagem, transporte, comercialização ou utilização de substância tóxica; e o depósito ou lançamento de rejeitos de rádio-isótopos;

II – determinar, em cada caso, medidas de prevenção ou correção;

 III – impor sanção, no âmbito de sua competência, pela infringência de norma de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

IV – indeferir alvará de localização e funcionamento, ou deixar de renová-lo, ou, em qualquer época, cassá-lo, no caso de empresa ou atividade que, segundo laudo técnico, infrinja qualquer das vedações em matéria de meio ambiente, a este cause dano ou ameace causá-lo;

V – determinar, como resultado do indeferimento do pedido de renovação de alvará de que se trata, ou da cassação deste, a suspensão da atividade poluente, ou que ameace poluir, medida para cuja efetivação, se necessário, o Prefeito requisitará o auxílio de força pública;

VI – denunciar às associações civis de defesa do meio ambiente e ao Ministério Público, para a responsabilização civil e penal, que couber, as situações detectadas de infringência de norma de proteção ao meio ambiente, incluída a de direito florestal, minerário e de águas.

§ 1º - Depende de parecer prévio do órgão municipal de controle e política ambiental a licença para início, ampliação ou desenvolvimento de atividade, construção ou reforma de instalação, capazes de causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais.

§ 2º - No caso de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, depende ainda a licença de prévio relatório de impacto ambiental, seguido de audiência pública para informação e discussão sobre o projeto.

- § 3° É vedado ao Município:
- a edificar, descaracterizar ou abrir via pública em praça, parque, reserva ecológica e espaços tombados, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e melhoria de tais áreas;
- b conceder subsídio ou qualquer outra vantagem a quem estiver em situação de irregularidade em face das normas de proteção ambiental.
 - § 4° É vedado a quem quer que seja:
- a lançar esgoto domiciliar "in natura" ou rejeitos, sejam sólidos, líquidos ou gasosos, não tratados, em curso d'água e afluentes, em prejuízo das condições de potabilidade da água, e do equilibrio da vida aquática;
- b implantar, dentro do perímetro urbano, atividade de alto risco de poluição, segundo laudo técnico;
- c depositar lixo não tratado adequadamente, em área que possa direta ou indiretamente contaminar mananciais que abasteçam ou venham a abastecer de água o município.
 - § 5° É ainda vedado:
 - a produzir, distribuir ou vender aerosóis;
 - b dar distribuição inadequada a resíduos tóxicos;
- c praticar a caça, qualquer que seja a modalidade, incluída a esportiva;
- d emitir sons e ruídos que prejudiquem a saúde, o sossego e o bem-estar público;
 - e submeter animais a práticas cruéis;
 - f autorizar a rinha;
- § 6º Obriga-se a recuperar, de acordo com a solução técnica exigida:
- a a vegetação nativa, nas áreas protegidas por lei, todo aquele que lhe causar dano;
- b o meio ambiente degradado, aquele que explorar recursos minerais.
- § 7º O Município, em convênio com outros Municípios, se for o caso, zelará pela efetividade da obrigação das empresas que utilizem produtos florestais como combustível ou matéria prima, de comprovarem, na forma da lei, as condições que assegurem a reposição de tais produtos.
- § 8° A todo cidadão é facultado e todo agente público municipal se obriga a denunciar a prática de ato que cause dano ao meio ambiente ou que o ameace de dano.

Seção III

Da Moralidade Administrativa

Art. 183 – É dever dos dirigentes, em qualquer nível de qualquer dos poderes ou em entidades descentralizadas, zelar pelo teor moral da administração pública.

<u>Parágrafo Único</u> — Os atos de improbidade administrativa implicam, entre outras sanções, a perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 184 – O Município desenvolverá, em todos os segmentos da sociedade, e, de modo especial, nas escolas de qualquer nível, ampla campanha de valorização do servidor e empregado público e do agente político, como instrumento de realização do interesse público.

Seção IV

Da Proteção ao Consumidor

Art. 185 - Compete ao Município:

 I – esclarecer os usuários dos serviços públicos municipais, acerca das tarifas e tributos a que se sujeitam;

 II – assegurar a efetividade de seus direitos, pondo-lhes ao alcance informações e mecanismos de acesso aos níveis de decisão e recurso;

III – colaborar, mediante convênio, com a União e o Estado, na execução de programas de orientação e assistência ao consumidor, em geral.

IV – colaborar, mediante convênio, com a União, na execução de assistência aos distritos do Município, na criação de postos de correio.

V – colaborar, mediante convênio, com o Estado, no sentido de melhorar nos distritos a questão da segurança pública;

VI - criar o PROCON Municipal.

Seção V

Da Proteção ao Patrimônio Comum

Art. 186 – O Município adotará medidas de efetiva proteção ao patrimônio cultural e histórico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

TÍTULO IV

Da Participação do Cidadão e da Comunidade no Governo

CAPÍTULOI

Introdução

Art. 187 – São formas de exercício direto, participação ou controle administrativo do poder público municipal:

I – a iniciativa popular, no processo legislativo (Constituição da República: art. 29, XI);

II – o plebiscito e o referendo, na forma da lei (Constituição da República: arts. 14, I e II, 18, § 4°; e 49, XV);

 III – a cooperação das associações representativas, no planejamento municipal (Constituição da República: art. 29, X);

IV – o exame das contas do Município, postas à disposição de qualquer contribuinte (Constituição da República: art. 31, § 3°);

V − a reclamação relativa à prestação de serviço público (Constituição da República: art. 37, § 3°);

VI – a denúncia, perante o Tribunal de Contas, de irregularidade em matéria contábil, financeira, orçamentária ou relativa à licitação;

VII - o direito de petição (Constituição da República: art. 5°, XXXIV, alínea a).

<u>Parágrafo Único</u> – Constituem, ainda, formas especialmente prestigiadas de participação no governo as que se exprimem:

a – nos conselhos municipais, incluído o comunitário distrital; b – no uso da tribuna pelo cidadão, na Câmara Municipal (art.

53);

c – nas entidades comunitárias, entre elas, as associações de bairros:

 $\mathrm{d}-\mathrm{na}$ exposição e debates de assuntos do interesse geral, em audiências públicas.

CAPÍTULO II

Da Iniciativa Popular no Processo Legislativo

Art. 188 – O Regimento Interno disciplinará a elaboração, o encaminhamento e a tramitação do projeto de lei ou emenda de iniciativa popular, a que se refere o art. 46 desta lei.

CAPÍTULO III

Da Cooperação Comunitária no Planejamento

Art. 189 – Associações representativas da comunidade serão convidadas a cooperar na elaboração do plano diretor do desenvolvimento municipal e do plano plurianual, entre outros.

Parágrafo Único – Lei Municipal disporá sobre o escopo e os critérios da cooperação de que trata este artigo.

CAPÍTULO IV

Do Exame das Contas

Art. 190 – Recebidas as contas da Mesa Diretora e do Prefeito, o Presidente da Câmara, dentro dos três dias seguintes, fará publicar edital, pondo-as pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Parágrafo Único – Vencido o prazo do parágrafo anterior, as questões suscitadas serão, ouvidos para defesa, em dez dias, os prestadores delas, enviadas ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade, e afixadas no prédio da Câmara.

CAPÍTULOV

Do Direito de Petição

Art. 191 – A todo cidadão é assegurado o direito de representar ao Presidente da Câmara, ao Prefeito e ao dirigente de entidade de administração indireta, em defesa do interesse coletivo ou para se opor a ato de autoridade, praticado com ilegalidade, abuso de poder, inoportunidade ou inconveniência.

§ 1º - Obriga-se a autoridade a determinar a apuração da irregularidade ou ilegalidade e, se for o caso, corrigi-la.

§ 2º - Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou cargo ou função de direção, em órgão da administração

direta ou entidade da administração indireta, o agente público que deixar injustificadamente de sanar, dentro de noventa dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício de direito constitucional.

§ 3° - Independente do pagamento de taxa ou de emolumento ou de garantia de instância o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão para a defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal.

§ 4° - Todos têm direito de requerer e obter informação sobre projeto do poder público, a qual será prestada no prazo da lei, ressalvada aquela cujo sigilo seja imprescindível, em razão de interesse público.

Capítulo VI

Dos Conselhos Municipais

Art. 192 – A Administração contará com o assessoramento direto de Conselhos Comunitários, de natureza consultiva, cuja competência e organização serão objetos de lei.

§ 1° - Ficam instituídos os Conselhos Municipais de:

a – Governo;

b – Desenvolvimento Econômico;

c-Educação;

d – Saúde;

e - Proteção e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA;

f - Cultura e Turismo;

g – Transporte Coletivo;

h – Defesa Civil;

i – alimentação escolar;

j – desenvolvimento rural;

k – patrimônio cultural;

l – política agrícola;

m – assistência social;

n – direitos da criança e do adolescente;

o - tutelar and the approximately object to the state of the control of the contr

p – para acompanhamento e avaliação da execução do programa de garantia de renda mínima;

q – distrital de desporto e lazer;

r – do idoso.

§ 2° - O Conselho de Governo será o órgão superior de consulta do Prefeito, sob sua presidência, e dele participam:

a-o Vice-Prefeito;

b – o Presidente da Câmara;

c – os líderes da maioria e da minoria na Câmara;

d-o Assessor-Chefe de Gabinete;

e - seis cidadãos brasileiros natos, residentes no Município.

§ 3° - Compete ao Conselho pronunciar-se sobre questões relevantes do governo municipal, complexas de implicações sociais, a critério do Prefeito.

CAPÍTULO VII

Da Manifestação Direta do Eleitor no Processo Legislativo

Art. 193 – O eleitor que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de leis ou resoluções, para opinar sobre eles, desde que se inscreva antes de iniciada a reunião.

§ 1º - Não será permitido ao eleitor manifestar-se sobre tema

não expressamente mencionado na inscrição.

§ 2º - O Regimento Interno da Câmara fixará o número de eleitores a se manifestarem em cada reunião.

§ 3º - Terão preferência para a manifestação representantes de associações civis da comunidade local.

§ 4º - O Regimento Interno da Câmara disciplinará e disporá complementarmente sobre a matéria.

CAPÍTULO VIII

Das Audiências Públicas

Art. 194 – Assuntos da Administração Pública Municipal, de relevante interesse comunitário, entre eles, os processos de elaboração e de discussão dos planos, orçamentos, leis de diretrizes orçamentárias, cumprimento de metas fiscais, desenvolvimento econômico e proteção do meio ambiente serão objeto de audiências públicas.

§ 1º - Cabe às Comissões, em função de seu objeto, a coordenação das audiências públicas, devendo para tanto convocar secretários

municipais para participarem das audiências.

§ 2º - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo, demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão referida no § 1º.

§ 3º - Para o fim de maior transparência da gestão fiscal, deverão ser realizadas audiências públicas na sede, nas vilas, povoados e em região de população numerosa do Município, dando-se ampla divulgação à realização dessas audiências públicas, incentivando a participação popular.

§ 4º - A Comissão referida no § 1º, convocará os poderes públicos locais, para a realização de audiências públicas, nas quais serão elaboradas propostas a serem encaminhadas à audiência pública regional, para o fim de serem sistematizadas e priorizadas, no sentido de subsidiar a elaboração do Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado – PMDI, do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG e da proposta orçamentária anual do Governo Estadual.

municipais para os fins do parágrafo anterior, deverão ser encaminhadas a Assembléia Legislativa até 30 de abril de cada ano.

CAPÍTULO IX

Das Reclamações Relativas aos Serviços Públicos

Art. 195 – O exame, atendimento e controle das reclamações relativas aos serviços públicos ficarão a cargo de uma "Ouvidoria Municipal", órgão dotado de competência e instrumento de ação que lhe garantem eficácia, diretamente subordinado ao Prefeito.

Parágrafo Único — Lei Municipal disporá sobre a composição, a organização e o funcionamento da "Ouvidoria Municipal" referida no caput deste artigo, sendo que todas as reclamações deverão ser escritas, protocoladas e enviadas cópias para a Câmara de Vereadores.

Art. 196 – O cidadão, o partido político, a associação comunitária e o sindicato são partes legítimas para denunciar, em representação escrita e devidamente assinada, qualquer irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas, em matéria de sua competência.

CAPÍTULO X

Do Direito à Informação

Art. 197 – É direito da sociedade manter-se correta e oportunamente informada de ato, fato ou omissão, imputáveis a órgão, agente político, servidor público ou empregado público.

Art. 198 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a

qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, salvo motivo de força maior, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição, assim como atender em igual prazo às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo requisitante.

§ 1° - É fixado em 15 (quinze) dias, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto na presente Lei.

§ 2º - O não atendimento do prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara, solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 199 – Todos têm direito de requerer e obter informação sobre projeto do Poder Público, a qual será prestada no prazo da lei, ressalvada aquela cujo sigilo seja imprescindível, em razão de interesse público.

TÍTULO V POR PROPERTO DE LA COMPANIO DEL COMPANIO DEL COMPANIO DE LA COMPANIO DEL COMPANIO DE LA COMPANIO DEL COMPANIO DE LA COMPANIO DEL COMPANIO DEL COMPANIO DE LA COMPANIO DE LA COMPANIO DE LA COMPANIO DE LA COMPANIO DEL COMPANIO DE LA COMPANIO DEL COMP

Disposições Gerais

Art. 200 – O Município zelará pela guarda das Constituições Federal e do Estado de Minas Gerais, desta Lei Orgânica Municipal, das leis e das instituições democráticas.

Art. 201 – A lei reservará percentual dos cargos, empregos e funções públicas para as pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 202 – Aplica-se ao Vereador a regra de suspensão de mandato prevista para o Prefeito (art. 74).

Art. 203 –Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, mesmo quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se tenha dado aposentadoria, na forma da lei.

Art. 204 - revogado.

Art. 205 – É vedado ao servidor municipal desempenhar atividades que não sejam do cargo de que for titular, exceto quando ocupar cargo em comissão ou desempenhar função de confiança.

Art. 206 – Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem

recíproca do tempo de contribuição na administração pública e privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei federal.

Art. 207 – Os cargos comissionados de Diretor e Vice-Diretor de escola pública serão providos mediante seleção competitiva interna, com base no mérito dos candidatos, apurado objetivamente em função de sua habilitação, titulação, experiência profissional, aptidão para a liderança, capacidade de gerenciamento e tempo de serviço.

Parágrafo Único – A escolha do Diretor e Vice-Diretor, sem prejuízo do caráter, em comissão, do provimento, recairá, à critério do Prefeito, em qualquer dos candidatos aprovados na competição de que trata este artigo.

Art. 208 – No prazo de 6 (seis) meses, contados da data da promulgação da emenda de Revisão nº 01, o Município mandará imprimir o texto integral da Lei Orgânica Municipal, com todas as alterações estabelecidas através de emendas.

Parágrafo Único – Esta nova impressão deverá ser executada em edição popular, para distribuição nas escolas e a todas as entidades representativas da sociedade civil, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 209 – A aprovação de loteamento somente se considerará definitiva quando o loteador tiver completado a implantação de infra-estrutura de serviços públicos essenciais, abrangente das vias públicas, pavimentação, iluminação pública, rede de abastecimento de água, esgoto sanitário e meiofio.

- § 1º É vedado à Prefeitura sob pena de responsabilidade, aprovar projeto de edificação ou conceder "habite-se" a edificação em loteamento não aprovado definitivamente.
- § 2º Nos loteamentos, obriga-se o loteador a reservar ao Poder Público, além das previstas em lei, a destinada a escola, unidade sanitária e creche.
- § 3º Nas áreas definidas pelo plano diretor físico-territorial como setores especiais, para o efeito de loteamentos de interesse social, a infra-estrutura mínima exigível será a de rede de abastecimento d'água, esgoto sanitário e outro serviço público essencial, a ser indicado pela Prefeitura.

Art. 210 – É vedado, sob as penas da lei, afixar cartazes e faixas de propaganda comercial ou política em prédio público, muros, meio-fios, postes de iluminação pública e telefonia.

Art. 211 – Lei Municipal tributária e a de posturas diversas sujeitarão a sanções, incluída a do IPTU progressivo no tempo, os proprietários de lotes vagos, ou sub-utilizados ou não utilizados, ou, ainda, que não

promovam adequada limpeza de tais imóveis ou não os dotem de passeio e muro.

Art. 212 – As diretrizes da política de transporte coletivo de passageiros serão propostas por Conselho Comunitário, que terá em vista garantir a prestação do mencionado serviço, que é essencial, segundo os padrões de segurança, comodidade e eficiência exigidos pelo interesse público.

Art. 213 – O Plano de Limpeza Pública, Coleta e Tratamento de Lixo, será elaborado segundo as diretrizes do Plano Diretor.

Art. 214 – Bolsas de estudo somente poderão ser concedidas a alunos comprovadamente destituídos de recursos de escola não gratuita, observados, ainda, quanto ao seu valor e duração, as condições sócioeconômicas da família do candidato.

<u>Parágrafo Único</u> – Os critérios de concessão de bolsas constarão de lei municipal.

Art. 215 – Nos programas de assistência social dar-se-á lugar à construção de lavanderias públicas, prioritariamente nos bairros periféricos.

Art. 216 – Gradualmente, será nas escolas municipais implantado o período integral.

Art. 217 – O Executivo estabelecerá condições e horários para a propaganda sonora e disciplinará o ruído nas boates, bares, casas de diversões e estabelecimentos comerciais de modo a preservar o sossego público.

Art. 218 – O Município adotará plano, a ser elaborado com a participação da comunidade, de apoio às corporações musicais.

Art. 219 – Dentro de 6 (seis) meses, contados da data da promulgação da Emenda de Revisão nº 01, a Câmara Municipal deverá revisar o seu Regimento Interno, adequando-o à nova realidade da Lei Orgânica Municipal.

Art. 220 – Dentro de um ano, a contar da promulgação da Emenda de Revisão nº 01, o Executivo elaborará e submeterá à Câmara Municipal:

I – o plano Diretor;

II – o Plano de Desenvolvimento Integrado de Turismo e Preservação do Meio Ambiente de Mutum, em cuja política, com base nas diretrizes do Plano Diretor, será inserida a implantação, sob estímulo, pela iniciativa privada, da infra-estrutura desse desenvolvimento, envolvendo a construção de hotéis, áreas de lazer e restaurantes;

 III – programas, objetivamente concebidos, de assistência aos segmentos mais carentes da sociedade;

IV – programa especificamente dirigido ao desenvolvimento econômico de Mutum, com base, entre outras diretrizes:

- a) na integração de todos os fatores desse desenvolvimento;
- b) no incremento das atividades produtivas;
- c) na expansão do mercado de trabalho;
- d) na previsão de escolas ou institutos profissionalizantes e, ainda, as de nível superior afeiçoadas às vocações da região;
- e) na coordenação das ações de governo municipal com as demais entidades estatais;

V – os projetos de códigos tributário, de obras e de posturas diversas;

VI – plano de proteção de Mutum, de modo a evitar toda forma de poluição, também no que toca às águas pluviais, por meio de drenos e obras, para cuja execução se empenhará em celebrar convênios;

VII – plano de instituição e implantação de Escola de Música, na sede do Município, e de apoio às corporações musicais;

VIII – plano de hortos e arborização das margens dos lagos e lagoas e rios e vias públicas.

Parágrafo Único — Dentro de seis meses, contados da promulgação desta lei, o Executivo submeterá a ampla revisão os veículos utilizados no transporte coletivo municipal de passageiros de modo a garantir a observância dos requisitos de segurança, bem como as linhas e itinerários, segundo as exigências do interesse coletivo.

Art. 221 – O Poder Executivo deverá promover melhoramentos nas chegadas da cidade, das vilas, dos Distritos e Povoados, com canteiros, sinalização, votos de boas vindas e agradecimentos pela presença dos visitantes.

Art. 222 – Os nomes de ruas, bairros e outros logradouros públicos podem ser alterados em lei municipal, verificando o seguinte:

 I – aprovação por, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara Municipal;

 II – aprovação da população interessada, em plebiscito, com manifestação favorável de no mínimo metade dos respectivos eleitores.

Art. 223 – Será considerado no Município de Mutum, como dia de culto especial, o 2" (segundo) domingo do mês de dezembro, como Dia da Bíblia, a ser respeitado pela liturgia das Igrejas Evangélicas.

Art. 224 – Será considerado no Município de Mutum, como "ponto facultativo" nas repartições públicas municipais, o dia 28 (vinte e oito) de outubro, dia consagrado ao funcionário público.

Art. 225 – O Município desenvolverá mecanismos no sentido de serem implantadas no Município, as RPPN (Reserva Particular do Patrimônio Natural).

Art. 226 – O Município adotará providências, acompanhadas de estudo, no sentido de que sejam criados os Parques Municipais nas áreas da Pedra da Invejada (São Roque), Pedra Santa (Imbiruçu) e Pedra do Facão (Santa Eliza), para o que deverá firmar Convênio com o Estado.

Art. 227 – A revisão geral da Lei Orgânica Municipal será realizada de cinco em cinco anos, contados da promulgação da atual emenda de revisão.

Art. 228 – A Prefeitura Municipal de Mutum providenciará passes livres para os agentes de saúde e professores que se deslocam para trabalhar na zona rural.

Art. 229 – No prazo de 3 (três) anos, a partir da entrada em vigor desta Emenda de Revisão nº 01, o Poder Público Municipal adotará procedimentos destinados a implantar, no perímetro da cidade e das vilas dos distritos, sistemas de tratamento de esgotos domésticos e defluentes industriais, de modo a impedir o escoamento de quaisquer agentes causadores da poluição, através dos cursos d'água existentes no Município.

Art. 230 – O Município deverá cooperar com a eficiente execução, em seu território, dos serviços federais ou estaduais de segurança pública e justiça, podendo alugar ou construir imóveis para suas instalações ou de seus representantes.

TÍTULO VI

Ato das Disposições Transitórias

Art. 1º - revogado.

Art. 2º - Serão considerados no Município de Mutum, como feriados oficiais, os seguintes feriados nacionais: 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro.

Parágrafo Único – São declarados feriados municipais, os dias 17 de junho, consagrado a São Manoel, Padroeiro do Município, o dia consagrado a "Corpus Christie", respeitados pela liturgia da Igreja Católica e dia 5 de setembro, data da fundação do Município.

Art. 3º - Para os fins do disposto no "caput" do art. 169 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar nº. 101, de 04 de majo de 2000

Art. 4° - O Plano Diretor será operacionalizado a partir do ano de 2005.

Art. 5° - revogado.

Art. 6° - O Poder Executivo deverá elaborar e enviar à Câmara Municipal para aprovação, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da promulgação da Emenda de Revisão n° 01, o Código de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 7° - Os Conselhos Municipais enumerados no § 1° do art. 192 e que ainda não estão funcionando, deverão estar estruturados por lei e devidamente instalados, no prazo de seis meses, a contar da promulgação da Emenda de Revisão n°. 01.

Art. 8° - A eleição dos conselheiros distritais, referidos no art. 8° da Lei Orgânica Municipal, deverá ocorrer até no máximo de 01 (um) ano, contados a partir de 1°. de janeiro de 2005, cabendo a Câmara Municipal adotar as providências necessárias a sua realização e a posse dos respectivos vencedores até quinze dias após a eleição dos mesmos.

Art. 9° - revogado.

Art. 10 – No prazo de 2 (dois) anos, a contar da promulgação da Emenda de Revisão nº 01, deverão estar instaladas as obras referidas na alínea t, § 2º do art. 181.

Art. 11 – O Município adotará providências, uma vez promulgada a Emenda de Revisão nº 01, no sentido de serem construídos na sede e nas principais vilas do Município, banheiros públicos (masculino e feminino) para uso do povo em geral.

Art. 12 – No prazo improrrogável de 6 (seis) meses, a contar da promulgação da Emenda de Revisão nº 01, deverá o Poder Executivo encaminhar para a Câmara Municipal, Projeto de Lei dispondo sobre a criação e funcionamento do Conselho de Representantes da Zona Rural, referido no § 2º do art. 171 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 13 – O Município destinará em sua Lei Orçamentária Anual, recursos necessários para a confecção de bandeiras do Município, a serem doadas às Escolas, entidades públicas e órgãos da administração do Município.

Art. 14 – O Poder Executivo, no âmbito de sua competência, envidará esforços com o fim de dotar todo o Município de Mutum de sinais de uma TV de Minas Gerais.

Art. 6" Q Poler Hacembo devei delamar e mixir à Climan de mandeles para eproveção, no praro miximo de 6 (mis) meata, a comar da comuniças para esta especial de Revisio n° 01, o Cobigo de Uso e Octopecia do Sala.

Art. 7" Os Conselhos Minicipais confrorados no § 1" de activada en caracterista de productiva de conservados por lei develamente o instalos, no praro de exa meses, a contar de promulgação de Especial de Revisio o" 01.

Art. 8" o A dejelo dos conselhantes diarrimi, referidos no extentados a parte de 1%, de lacifo dos conselhantes diarrimi, referidos no extentados a parte de 1%, de lacifo dos conselhantes diarrimi, referidos no extende a providente a providente a providente a sus realizaçãos e a posas das papartivas en consederas a diarrimis de 1%, de lacifo dos mesmos.

Art. 9" revogados alemanos de 2 (dois) anna, exocutar da procuelçação da ventenda de Necesia nº 01, deverão caracterista providências, unos vez diarrimista de Revisio nº 01, deverão caracterista providências, unos vez diarrimista de Revisio nº 01, deverão caracterista providências, unos vez procuelação da Revisio nº 01, na seriado de yeara conservidos da procuelçados em procue do posto em perula do Municipa, busheiros públicos (caractimos e miximos para a Citara. Municipal Proposo da Lei disposado sobre a citação no diar, para procuencia do Conselho de Revisio nº 01, plevera o Podar Baserano da Conselho da Conselho da Conselho do Revisio do Municipal Art. 13 de Las Copleria Municipal de Seria Sand, referido no conselha da Revisio de Revisio de Orda Baserano da Conselho de societa e cinção do Revisio do Municipal de Seria Sand, referido no conselha da Revisio de Revisio de Seria Sand, referido no conselha da Revisio de Conselho de societa e consecuente do Conselho de societa do Conselho de Seria Sand, referido no consecuente da Conselho de societa da Conselho de societa e consecuente da Conselho de societa da Conselho de soci

Este livro foi composto em tipologia Garamond 10 e impresso em papel AP 70 g na Editora Betânia, em novembro de 2004



CNPJ 66.234.691/0001-04

Rua Dom Cavati, 391 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum-mg.com.br - E-mail: camaramutum@mutumnet.com.br

Telefax (0xx33) 3312-1212

Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 004/2005

Altera os arts. 24, 29, 35, 49, 76, 86, 88, 131e o parágrafo único do art. 2º do ADT e acrescenta um § 7º no art. 42 e outro § 7º ao art. 88 da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mutum, Estado de Minas Gerais, nos termos do § 2º do art. 44 da Lei Orgânica Municipal, promulga a presente emenda ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º - O inciso XXIV do art. 24 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

		convocar		Municipal		
--	--	----------	--	-----------	--	--

Art. 2° - O § 1° do art. 29, da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 29

§ 1° - Ao Vereador pode ser concedida licença para tratar de interesse particular, em período único, limitado a cento e vinte dias por sessão legislativa."

Art. 3° - O § 4° do art. 35 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:



CNPJ 66.234.691/0001-04

Rua Dom Cavati, 391 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum-mg.com.br - E-mail: camaramutum@mutumnet.com.br

Telefax (0xx33) 3312-1212

"Art. 35.	

§ 4°. A remuneração de que trata este artigo sofrerá uma revisão geral e anual, visando recompor o valor nominal da remuneração, conforme art. 37, inc. X da CF/88."

Art. 4° - O art. 42, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7°:

" Art. 42	" Art.	42	
-----------	--------	----	--

§ 7º - Na Sede de cada Distrito do Município de Mutum, será realizada, pelo menos, uma das reuniões ordinárias anuais da Câmara Municipal de Mutum."

Art. 5° - O § 3° do art. 49, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49.	
-----------	--

§ 3°. A Câmara, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição somente ocorrerá pelo voto de dois terços de seus membros."

Art. 6° - O art. 76 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76 - Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados por lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subseqüente, observados os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na forma do que dispuser o Regimento Interno. (ELOM nº 001/98)"

Art. 7° - A letra a do § 2° do art. 86, passa a vigorar com a seguinte redação:



CNPJ 66.234.691/0001-04

Rua Dom Cavati, 391 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum-mg.com.br - E-mail: camaramutum@mutumnet.com.br

Telefax (0xx33) 3312-1212

	" Art. 86.
	§ 2°.
	a - somente poderá ser celebrado para obra ou serviço determinado, para a qual, comprovadamente, não disponha de pessoal a Administração;"
Art. 8° - O § 2° do eguinte redação:	o art. 88 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com
	" Art. 88 -
Art. 9° - O art. 88	§ 1°
eguinte § 7°:	da Est Organica Mantepar passa a vigorai acresorae a
	" Art. 88
	§ 7° - Aos servidores públicos é assegurada a revisão geral e anual de sua remuneração, sempre na mesma data e sem distinção de índices respeitadas as normas vedações constitucionais."
Art. 10 - A letra a de	o § 1º do art. 131, passa a vigorar com a seguinte redação:
	"Art.131
	§ 1°



CNPJ 66.234.691/0001-04

Rua Dom Cavati, 391 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum-mg.com.br - E-mail: camaramutum@mutumnet.com.br

Telefax (0xx33) 3312-1212

a – a implantação e a manutenção da rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatórios médicos, depósitos de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;"

Art. 11 - O Parágrafo Único, do art. 2º do Ato das Disposições Transitórias, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2°	 	 	 	

Parágrafo Único – São declarados feriados municipais, os dias 17 de junho, consagrado a São Manoel, Padroeiro do Município, o dia consagrado a "Corpus Christie" e 8 de dezembro, dia da Imaculada Conceição, respeitados pela liturgia da Igreja Católica e 5 de setembro, data da fundação do Município."

Art. 12 – Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2005.

A MESA DA CÂMARA:

Luzimar Fortunato Alves Mendes

Presidente

João Balista Marçal Teixeira

Vice-Presidente

Geraldo Florindo Secretário



CNPJ 66.234.691/0001-04

Rua Dom Cavati, 391 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum-mg.com.br - E-mail: camaramutum@mutumnet.com.br

Telefax (0xx33) 3312-1212

Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 005/2005

"Revoga o inciso V, do art. 37 da Lei Orgânica Municipal."

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mutum, Estado de Minas Gerais, nos termos do § 2º do art. 44 da Lei Orgânica Municipal, promulga a presente emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - Fica revogado o inciso V, do art. 37 da Lei Orgânica Municipal, promulgada pela Resolução nº 018/90 de 15 de dezembro de 1990.

Art. 2º - Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Mutum - MG aos 27 de dezembro de

2005.

Luzimar Fortunato Alves Mendes - Presidente

Jean Batista Marçal Teixeira – Vice-Presidente

geraldo Florendo Geraldo Florindo - Secretário



CNPJ 66.234.691/0001-04

Rua Dom Cavati, 391 - Centro - Mutum - MG - CEP 36.955-000

www.mutum-mg.com.br - E-mail: camaramutum@mutumnet.com.br

Telefax (0xx33) 3312-1212

Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 006/2006

"Altera o art. 31, I, a e b e II, a, b, c e d; cria um § 1º, e o seu parágrafo único passa para § 2º, da Lei Orgânica Municipal."

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mutum, Estado de Minas Gerais, nos termos do § 2º do art. 44, da Lei Orgânica Municipal, promulga a presente emenda ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º - O art. 31, I, a e b, da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31 – Os Vereadores não poderão:

- I desde a expedição do diploma:
- a- firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b- aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissível ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

 a – ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;



CNPJ 66.234.691/0001-04

Rua Dom Cavati, 391 - Centro - Mutum - MG - CEP 36.955-000

www.mutum-mg.com.br - E-mail: camaramutum@mutumnet.com.br

Telefax (0xx33) 3312-1212

nutum", nas entidades	 b – ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad s referidas no inciso I, "a";
entidades a que se refe	c - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das fere o inciso I, "a";
	d – ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.
	§ 1º - O entendimento do que são cláusulas uniformes, sendo cem indistintamente a todos os cidadãos, os chamados "contratos de se transige na prestação do serviço e no seu preço, aderindo às o.
	§ 2º - Ao Vereador que seja servidor público aplicam-se as
seguintes regras:	a
	b
	c

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2006.

Luzimar Fortunato Alves Mendes - Presidente

Barista Marçal Teixeira - Vice-Presidente

Gerardo Florindo - Secretário

CNPJ 66.234.691/0001-04 - Telefax (0XX33) 3312-1212

Rua Dom Cavati, 391 - Caixa Postal nº 39 - Centro - Mutum - MG - CEP 36955-000

www.camaramutum.mg.gov.br

E-mail: falecom@camaramutum.mg.gov.br

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N°007/2011

"Dispõe sobre nova redação do art. 25 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências".

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mutum, Estado de Minas Gerais, nos termos do § 2º do art. 44 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O caput do art. 25 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 - A Câmara Municipal é composta de 11 (onze) vereadores eleitos para mandato de 4 (quatro) anos, mediante pleito direto, na forma da Constituição Federal e das leis específicas que regem a matéria."

Art. 2° - Ficam revogados os § 1°, §2°, §3° e o §4° do art. 25 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3° - Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2011.

Gézio Nunes de Oliveira - Presidente

João Batista Marçal Teixeira - Vice-Presidente

Cleuto Evangelista Pereira - Secretario

"Respeito, Compromisso e Humildade" Adm. 2009/2010

CNPJ 66.234.691/0001-04 - Telefax (0XX33) 3312-1212 / 3312-1658

Rua Dom Cavati, 391 - Caixa Postal nº 39 - Centro - Mutum - MG - CEP 36955-000

www.camaramutum.mg.gov.br

E-mail: falecom@camaramutum.mg.gov.br

camaramutum@mutumnet.com.br

EMENDA DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº008/2012

"Revoga o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências".

Os Vereadores da Câmara Municipal de Mutum, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 44 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - Fica revogado o § 7 º do art. 42 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - Esta emenda à Lei Orgânica Municipal, entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Mutum aos 11 de abril de 2012.

- Gézio Nunes de Oliveira - Presidente
- João Batista Marçal Teixeira - Vice- Presidente
- Cleuto Evangelista Pereira - Secretário -